



Diário Oficial

do Município de Limoeiro do Norte-CE DOM

Instituído pelo art. 100 da Lei Orgânica do Município de Limoeiro do Norte, com a nova redação dada pela Emenda 001/2017.

ANO III - Nº 662, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

SEÇÃO DO PODER EXECUTIVO

Secretaria Municipal para Assuntos do
Gabinete do Prefeito (SEGAPRE)

LEIS

LEI N.º 2.145, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

Autoriza o Poder Executivo do Município de Limoeiro do Norte-CE a firmar acordo no Processo Judicial n.º 0014541-83.2016.8.06.0115, que correu na 3.ª Vara da Comarca de Limoeiro do Norte, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE:

Faz saber que a **Câmara Municipal de Limoeiro do Norte** decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo do Município de Limoeiro do Norte autorizado a firmar transação judicial na Ação Judicial n.º 0014541-83.2016.8.06.0115, que correu na 3ª. Vara da Comarca de Limoeiro do Norte, visando ao pagamento aos profissionais do magistério da rede municipal de ensino, ativos nos anos/exercícios de 1998 a 2006 (período contemplado na ação judicial n.º 0021948-30.2004.4.05.8100, que tramitou na 15ª. Vara da Justiça Federal deste Município, e originou o Precatório n.º PRC 159969-CE – Requisitório 20178101015000021 – expedido pelo e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região), cujo percentual destinado aos profissionais do magistério, depositado na conta 50106-9, da Agência 2253-5 do Banco do Brasil, exibe o saldo atual de R\$ 10.283.000,64 (dez milhões, duzentos e oitenta e três mil reais e sessenta e quatro centavos).

Art. 2º. O pagamento do valor destinado a cada profissional do magistério da rede pública municipal de ensino será realizado em conformidade com as conclusões dos estudos conjuntos realizados pelo sindicato representativo da classe e representantes do Poder Executivo.

§ 1º. O pagamento de que trata o caput deste artigo poderá ser efetuado mediante depósito em conta bancária vinculada ao salário de cada profissional do magistério municipal beneficiário ou por meio de depósito judicial.

§ 2º. Entende-se por profissionais do magistério municipal beneficiários os discriminados nas alíneas a seguir, sempre respeitando a proporcionalidade, se for o caso, do tempo de serviço desempenhado em sala de aula durante o período de 1998 a 2006, devendo haver a respectiva comprovação:

- a) estatutários do período e na ativa, independentemente do período de investidura no cargo;
- b) aposentados, desde que tenham laborado no período da ação; e
- c) falecidos, que tenham laborado no período da ação, através de seus herdeiros.

Art. 3º. É vedado ao Município utilizar recursos do Precatório n.º PRC 159969-CE para arcar com o pagamento de honorários advocatícios oriundos dos processos judiciais de que trata o art. 1º. da presente Lei.

Art. 4º. Para fins de cumprimento do acordo firmado nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a criar ou suplementar, mediante Decreto, dotação orçamentária específica em total cumprimento às normas previstas na Constituição Federal, na Lei 4.320/64 e na Lei de Responsabili-

dade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000).

Art. 5º. A transação judicial ora autorizada nesta Lei é celebrada por discricionariedade da Administração Pública Municipal e não enseja reconhecimento automático do direito pleiteado nos processos judiciais mencionados nos art. 1º e nos que poderão, eventualmente, ser ajuizados.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 20 de dezembro de 2019.

José Maria Lucena

*** **

LEI N.º 2.146, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE:

Faz saber que a **Câmara Municipal de Limoeiro do Norte** decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SMDC

Art. 1º. A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, e Decreto n.º 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 2º. São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC:

- I. Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;
- II. Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON.

Parágrafo único. Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e as associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no Município de Limoeiro do Norte, observado o disposto nos arts. 82 e 105 da Lei n.º 8.078/90.



José Maria Lucena,
Prefeito.

João Dilmar da Silva,
Vice-Prefeito.

Juliana de Holanda Lucena,
Secretária Municipal para Assuntos do
Gabinete do Prefeito.

Antônio Jerrivan Filho,
Secretário Municipal de Gestão,
Finanças, Orçamentos e Planejamento.

Deolino Júnior Ibiapina
Secretário Municipal de Saúde.

Maria de Fátima de Holanda dos Santos,
Secretária Municipal de Educação Básica.

Maria Arivan de Holanda Lucena,
Secretária Municipal de Assistência Social e
de Políticas Públicas para Mulheres, Crianças e Ado-
lescentes e Pessoas com Deficiência.

Francisco Valdo Freitas de Lemos,
Secretário Municipal de Infraestrutura e
Urbanismo (respondendo).

Davi Alves de Lima,
Secretário Municipal de Cultura, Desportos
e Juventude.

Éderson Cleyton da Costa Castro,
Secretário Municipal de Atividades Econômicas,
Empreendedorismo, Turismo, Recursos Hídricos e
Energéticos e Meio Ambiente.

Alane de Holanda Nunes Maia,
Secretária Municipal de Projetos
Urbanísticos e Habitação Social.

Eriano Marcos Araújo da Costa,
Procurador Geral do Município.

Francisco Valdo Freitas de Lemos,
Superintendente do Serviço Autônomo
de Água e Esgoto (SAAE).

Karísia Mara Lima de Oliveira,
Superintendente do Instituto Municipal de
Meio Ambiente (IMMAB).

Composição, Produção e Edição
Daniel da Silva Freitas,
Assessor de Tecnologia da Informação.



Diário Oficial do Município de
Limoeiro do Norte

End.: Rua Cel. Antonio Joaquim, 2121 - Centro
Limoeiro do Norte - Ceará

Fone: (88) 2142-0880

Email: diario.oficial@limoeirodonorte.ce.gov.br

CAPÍTULO II DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

Seção I Das Atribuições

Art. 3º. Fica criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, órgão do Município de Limoeiro do Norte vinculado à Procuradoria Geral do Município (PGM), destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e coordenação das políticas do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

- I. planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor;
- II. receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- III. orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;
- IV. encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e as violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;
- V. incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais;
- VI. promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil;
- VII. colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos, entre outras pesquisas;
- VIII. manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, no mínimo, nos termos do artigo 44, da Lei 8.078/90 e os arts. 57 a 62 do Decreto 2.181/97, remetendo cópia ao Procon Estadual, preferencialmente em meio eletrônico;
- IX. expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do art. 55, § 4º da Lei 8.078/90;
- X. instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei 8.078/90, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;
- XI. fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90 e no Decreto 2.181/97;
- XII. solicitar o concurso de órgãos públicos e entidades de notória especialização técnica para a consecução de seus objetivos;
- XIII. encaminhar à Defensoria Pública do Estado os consumidores que necessitem de assistência jurídica;
- XIV. propor a celebração de convênios, termos de cooperação técnica, consórcios públicos, entre outros, com Municípios, Estado e União, com vistas a garantir, fomentar, viabilizar e aperfeiçoar a defesa do consumidor.

Seção II Da Estrutura

Art. 4º. A estrutura organizacional da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON será a seguinte:

- I. Coordenadoria Executiva;
- II. Departamento Jurídico e de Fiscalização;
- III. Departamento de Administração;
- IV. Departamento de Ouvidoria, Educação do Consumidor, Estudos e Pesquisas;

Parágrafo único. São criados os cargos de provimento em comissão de Coordenador Executivo, padrão CC-07, Chefe do Departamento Jurídico e de Fiscalização, padrão CC-06, Chefe do Departamento de Administração, padrão CC-06, e o de Chefe do Departamento de Ouvidoria, Educação do Consumidor, Estudos e Pesquisas, padrão CC-06.

Art. 5º. A Coordenadoria Executiva será dirigida pelo Coordenador Executivo, e os Departamentos por Chefes.

Parágrafo único. Os serviços do PROCON serão executados por servidores públicos municipais, podendo ser auxiliados por estagiários.

Art. 6º. O Coordenador Executivo e os Chefes de Departamento serão nomeados pelo Prefeito do Município.

Art. 7º. O Poder Executivo colocará à disposição do PROCON os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal fornecerá os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON

Art. 9º. Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, com as seguintes atribuições:

- I.** atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;
- II.** administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como nas Leis 7.347/85 e 8.078/90 e 17 seu Decreto regulamentador.
- III.** prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;
- IV.** elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei 8.078/90.
- V.** aprovar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante do Município de Limoeiro do Norte, objetivando atender ao disposto no inciso II deste artigo;
- VI.** examinar e aprovar os projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;
- VII.** aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, dentro de 60 (sessenta) dias do início do ano subsequente;
- VIII.** elaborar seu Regimento Interno.

Art. 10. O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

- I.** o coordenador executivo do PROCON como membro nato;
- II.** um representante da Secretaria da Educação Básica (SEMEB);
- III.** um representante da Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal de Saúde (SECSA);
- IV.** um representante da Secretaria de Gestão, Finanças, Orçamentos e Planejamento (SEGEF);
- V.** um representante da Secretaria Municipal para Assuntos do Gabinete do Prefeito (SEGAPRE);
- VI.** um representante da Secretaria Municipal de Atividades Econômicas, Empreendedorismo, Turismo, Recursos Hídricos e Energéticos e Meio Ambiente (SEMAE);
- VII.** um representante dos fornecedores;
- VIII.** dois representantes de associações de consumidores que atendam aos requisitos do inciso IV do art. 82 da Lei 8.078/90;
- IX.** um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;
- X.** Chefe do Departamento de Ouvidoria da Prefeitura.

§ 1º O CONDECON elegerá o seu presidente dentre os representantes de órgãos públicos.

§ 2º Deverão ser asseguradas a participação e manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual nas reuniões do CONDECON.

§ 3º As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, referidos no caput deste artigo.

§ 4º Para cada representante será indicado um suplente que substituirá o titular, com direito a voto, nas suas ausências ou impedimentos.

§ 5º Perderá a condição de Conselheiro do CONDECON o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º Os órgãos e entidades nominados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 3º deste artigo.

§ 7º As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço público, na promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 8º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 9º Fica facultada a indicação por entidade civil de direitos humanos ou de direitos sociais, nos casos de inexistência de associação de consumidores, prevista no inciso VIII deste artigo.

Art. 11. O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente amente, sempre que convocado pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo único. As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – FMDC

Art. 12. Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, conforme o disposto no artigo 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11/09/90, regulamentado pelo Decreto Federal nº 2.181, de 21/03/97, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo único. O FMDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON, nos termos do inciso II, do art. 9º, desta Lei.

Art. 13. O FMDC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do Município de Limoeiro do Norte.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo serão aplicados:

- I.** na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do Município de Limoeiro do Norte;
- II.** na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;
- III.** no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;
- IV.** na modernização administrativa do PROCON;
- V.** no financiamento de projetos relacionados aos objetivos da política Nacional das Relações de Consumo (art. 30 do Decreto 2.181/97);
- VI.** no custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborados por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;
- VII.** no custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;

Art. 14. Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação:

- I.** as condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei nº 7.347, de 24/07/1985;
- II.** os valores destinados ao Município, em virtude da aplicação da multa

prevista no artigo 56, inciso I e no artigo 57 e seu parágrafo único, da Lei 8.078/90, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III. as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

IV. os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V. as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI. outras receitas que vieram a ser destinadas ao Fundo.

Art. 15. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

§ 1º As empresas infratoras comunicarão, no prazo de 10 (dez) dias, ao CONDECON os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando a cópia aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.

Art. 16. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no Município de Limoeiro do Norte, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

CAPÍTULO V DA MACRORREGIÃO

Art. 17. O Poder Executivo Municipal poderá propor a celebração de consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros Municípios, visando a estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para a implementação de macrorregiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei n.º 11.107, de 06 de abril de 2005.

Art. 18. O protocolo de intenções que anteceder à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos municípios consorciados, bem como a sua denominação obrigatória de PROCON REGIONAL, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A Prefeitura do Município prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao CONDECON e ao FMDC, que serão administrados pelo Coordenador Executivo.

Art. 20. No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor integra o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo estabelecer convênios para o desenvolvimento de ações e programas de defesa do consumidor com o órgão e coordenador estadual.

Art. 21. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas

pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 22. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 23. O Poder Executivo Municipal aprovará, mediante decreto, o Regimento Interno do PROCON Municipal, definindo as competências e atribuições específicas das unidades e cargos.

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 20 de dezembro de 2019.

José Maria Lucena

*** **

LEI N.º 2.147, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a criação e a implementação do “Campo Florestal” do Município de Limoeiro do Norte e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE:

Faz saber que a **Câmara Municipal de Limoeiro do Norte** decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Com o objetivo de cultivar sementes e mudas de plantas frutíferas, nativas e exóticas, fica instituído o “**Campo Florestal**” do Município de Limoeiro do Norte.

Art. 2º. O “**Campo Florestal**” do Município de Limoeiro do Norte localizar-se-á em terreno pertencente ao Patrimônio Público do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), situado na Rua Cel. José Nunes, 953, bairro João XXIII, Limoeiro do Norte/CE.

Art. 3º. A administração do “**Campo Florestal**” do Município de Limoeiro do Norte caberá ao INSTITUTO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE (IMMAB), cuja sede nele funcionará.

Art. 4º. As sementes e mudas produzidas no “**Campo Florestal**” têm por finalidade:

- a) abastecer as vias públicas, praças, parques, jardins, unidades de conservação, escolas públicas ou outros espaços urbanos mantidos pelo Município, de forma a preservar e a valorizar a paisagem e o embelezamento natural da cidade;
- b) o “**Campo Florestal**” será local para professores e alunos realizarem pesquisas;
- c) desenvolver programas educativos, de lazer e de recreação junto às escolas e à própria comunidade;
- d) outras finalidades de caráter público e filantrópico.

Art. 5º. O “**Campo Florestal**” dará prioridade a produção de mudas da região, especialmente as do bioma da caatinga.

Art. 6º. O “**Campo Florestal**” poderá receber ou trocar sementes e mudas de plantas de outros hortos, jardins botânicos e instituições afins.

Art. 7º. O “**Campo Florestal**” poderá distribuir sementes e mudas de plantas junto à comunidade, sempre a orientando quanto à solução técnica mais adequada.

Parágrafo único. A distribuição de mudas aos cidadãos deverá ser feita de maneira gratuita, a não ser em casos especiais a serem disciplinados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMDEMA), quando a arrecadação será revertida necessariamente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 8º. A água utilizada para a irrigação das mudas e de todo plantio exis-

tente no “**Campo Florestal**” será preferencialmente aquela obtida de chuvas e depositadas em cisternas exclusivas para essa finalidade, podendo também ser aplicada água de reuso, desde que compatível com essa finalidade.

Art. 9º. As atividades de produção de mudas frutíferas, nativas ou exóticas, deverão ser acompanhadas ou desenvolvidas por profissionais comprovadamente especializados.

Art. 10. Os orçamentos anuais deverão prever rubricas próprias para a receita e despesa relativas à aplicação desta Lei.

Art. 11. O **IMMAB** deverá divulgar na rede mundial de computadores (Internet), preferencialmente em seu próprio endereço eletrônico, informações sobre as ações e a estrutura do “**Campo Florestal**”.

Art. 12. O “**Campo Florestal**” poderá ser beneficiário de acordos e transações judiciais, na esfera cível ou penal, bem como de doações e de negociações administrativas no âmbito do **IMMAB**, inclusive de conversão do valor da multa em prestação de serviços ambientais.

Art. 13. O “**Campo Florestal**” do Município de Limoeiro do Norte também pode ser utilizado para atividades culturais, educativas, esportivas, de lazer e recreativas, desde que em conformidade com o disciplinamento da superintendência do **IMMAB**.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 20 de dezembro de 2019.

José Maria Lucena

*** **

LEI N.º 2.148, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

Autoriza a abertura de Crédito Especial, adicional ao orçamento financeiro de 2020 da Prefeitura do Município de Limoeiro do Norte, do valor de R\$ 556.000,00 (quinhentos e cinquenta e seis mil reais), para os fins que indica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE:

Faz saber que a **Câmara Municipal de Limoeiro do Norte** decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, adicional ao orçamento do exercício financeiro de 2020 da Prefeitura do Município de Limoeiro do Norte, o Crédito Especial no valor de R\$ 556.000,00 (quinhentos e cinquenta e seis mil reais), para fazer face às despesas com a Secretaria Municipal de Projetos Urbanísticos e Habitação Social (SEPURB), conforme discriminação abaixo:

ÓRGÃO: 22 – Secretaria Municipal de Projetos Urbanísticos e Habitação Social (SEPURB)

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 2201 – Secretaria Municipal de Projetos Urbanísticos e Habitação Social (SEPURB)

04 122 0401 2.071 – Gerenciamento da Secretaria Municipal de Projetos Urbanísticos e Habitação Social (SEPURB)

3.1.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado	Fonte 1001000000	R\$	1.000,00
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	Fonte 1001000000	R\$	335.000,00
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	Fonte 1001000000	R\$	75.000,00
3.1.90.96.00	Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado	Fonte 1001000000	R\$	1.000,00

3.3.50.41.00	Contribuições	Fonte 1001000000	R\$	1.000,00
3.3.90.14.00	Diárias – Civil	Fonte 1001000000	R\$	2.000,00
3.3.90.18.00	Auxílio Financeiro a Estudantes	Fonte 1001000000	R\$	1.000,00
3.3.90.30.00	Material de Consumo	Fonte 1001000000	R\$	7.000,00
3.3.90.31.00	Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras	Fonte 1001000000	R\$	1.000,00
3.3.90.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção	Fonte 1001000000	R\$	2.000,00
3.3.90.35.00	Serviços de Consultoria	Fonte 1001000000	R\$	1.000,00
3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros – P. Física	Fonte 1001000000	R\$	50.000,00
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – P. Jurídica	Fonte 1001000000	R\$	60.000,00
3.3.90.40.00	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica	Fonte 1001000000	R\$	6.000,00
3.3.90.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas	Fonte 1001000000	R\$	1.000,00
3.3.90.48.00	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	Fonte 1001000000	R\$	1.000,00
3.3.90.91.00	Sentenças Judiciais	Fonte 1001000000	R\$	1.000,00
3.3.90.93.00	Indenizações e Restituições	Fonte 1001000000	R\$	1.000,00
3.3.90.95.00	Indenização pela Execução de Trabalhos de Campo	Fonte 1001000000	R\$	1.000,00
3.3.91.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	Fonte 1001000000	R\$	2.000,00
4.4.30.32.00	Auxílios	Fonte 1001000000	R\$	1.000,00
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	Fonte 1001000000	R\$	5.000,00
TOTAL			R\$	556.000,00

Art. 2º. Os recursos necessários à cobertura do crédito adicional, mencionado no artigo anterior, serão obtidos na forma do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, a saber:

ÓRGÃO: 20 – Secretaria Municipal de Urbanismo.

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 2001 – Secretaria Municipal de Urbanismo.

15 451 1503 2.069 – Gerenciamento da Secretaria Municipal de Urbanismo

3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	Fonte 1001000000	R\$	490.000,00
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	Fonte 1001000000	R\$	66.000,00
TOTAL			R\$	556.000,00

Art. 3º. As dotações orçamentárias reservadas ao Gerenciamento da Secretaria Municipal de Projetos Urbanísticos e Habitação Social (SEPURB) serão suportadas pela Fonte / Destinação de Recursos “1001000000 – Recursos Ordinários”, conforme Tabela Especificações das Fontes ou Destinação de Recursos, da lavra do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art. 4º. As dotações orçamentárias de que trata o crédito especial autorizado nesta Lei ficam incorporadas ao Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2020, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 20 de dezembro de 2019.

José Maria Lucena

LEI N.º 2.149, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

Modifica a Lei n.º 2.142, de 06.12.2019, que reunificou a SEINFRA e a SEURB, criando a SEPURB, e deu outras providências, para determinar início de sua vigência.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE:

Faz saber que a **Câmara Municipal de Limoeiro do Norte** decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 7.º da Lei n.º 2.142, de 06.12.2019, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º. Esta Lei entra em vigor em 1.º de janeiro de 2020, revogadas as disposições em contrário.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 20 de dezembro de 2019.

José Maria Lucena

**Secretaria Municipal de Gestão, Finanças,
Orçamentos e Planejamento (SEGEF)**

COMISSÃO DE LICITAÇÕES E PREGÕES

AVISO DE REVOGAÇÃO

A comissão de Licitação do Município de Limoeiro do Norte – Ce, informa aos interessados que a Licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS N.º 2019.0412-001-SEINFRA**. Com objeto, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO E EXTENSÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NOS DISTRITOS DE SUCUPIRA, KM-60 E TOMÉ EM LIMOEIRO DO NORTE - CE, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS - SEINFRA**. Resolve revogar conforme termo de revogação enviado pelo Ordenador de Despesas, tendo em vista que constam erros em seu orçamento podendo assim prejudicar o andamento dos trabalhos e execução do mesmo, para maiores informações procurar a comissão de licitação no endereço Av. Cel Antonio Joaquim, 2121, Centro – Limoeiro do Norte – CE, nos horários de 08h30min às 12h00min, em dias úteis, ou através do site: www.tce.ce.gov.br (portal de licitações dos municípios).

SEÇÃO DO PODER LEGISLATIVO

PORTARIAS

PORTARIA N.º 108/2019, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019. A **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, VE-READORA – ÂNGELA MARIA PEREIRA DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais, **Considerando** o recesso legislativo dos Vereadores da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte-CE, conforme art. 2º do Regimento Interno. **Considerando** a comemoração das festividades natalinas e de ano novo, sendo este período dedicado á confraternização de toda a sociedade. **RESOLVE: Decretar** Ponto Facultativo na Câmara Municipal de Limoeiro do Norte, no período de 23 de dezembro de 2019 a 05 de janeiro de 2020. Fica determinado que em casos de Sessões Extraordinárias ou por necessidade dos trabalhos desta casa legislativa, qualquer funcionário poderá ser convocado para comparecer ao seu posto de trabalho. Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário. Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte, em 09 de Dezembro de 2019. **ÂNGELA MARIA PEREIRA DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal.**

PORTARIA N.º 109/2019, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019. A **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, VE-READORA – ÂNGELA MARIA PEREIRA DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE: Designar** o Vereador Francisco Diógenes Peixoto, para viajar a cidade de Fortaleza/CE, onde permanecerá durante o dia 10 de Dezembro do corrente ano, junto a Gabinete do Deputado Dannel Oliveira na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, para tratar de interesse do município referente a Projetos para construção do calçamento da comunidade da Várzea do Cobra. O referido Vereador fará jus ao recebimento de uma (01) diária, no valor unitário de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme Lei Municipal n.º 1908/2015, de 13 de abril de 2015. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário. Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte, em 09 de dezembro de 2019. **ÂNGELA MARIA PEREIRA DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal.**

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO(S) INSTRUMENTO(S) CONTRATUAL(AIS)

A Câmara Municipal de Limoeiro do Norte-Ce, torna público o extrato do Instrumento Contratual n.º 07.01.03/2019: UNIDADE ADMINISTRATIVA: CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE OBJETO: CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET EM FIBRA ÓPTICA (PLANO COMERCIAL DE 30MB) DEDICADO, PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1601.01.031.0001.2.067 ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.00 CONTRATADOS(AS) CONCEITOS NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E MUL-

TIMIDIA EIRELI ME. VALOR GLOBAL R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais). VIGÊNCIA DO(S) CONTRATO(S): da data da assinatura do(s) contrato(s), até 31 de Dezembro de 2019. ASSINA(M) PELOS(AS) CONTRATADO(AS): Geilson de Sousa Araujo. ASSINA PELA CONTRATANTE: CONCEITOS NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E MULTIMIDIA EIRELI ME. Limoeiro do Norte-Ce, 07 de Janeiro de 2019. **ÂNGELA MARIA PEREIRA DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA.**



CÂMARA MUNICIPAL DE
LIMOEIRO DO NORTE

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

Ângela Maria Pereira da Silva,
Presidente.

Washington de Moura Lopes,
1º Secretário.

João Gledson Barreto de Oliveira,
Diretor de Secretaria.

José Gladis de Lima Bandeira,
1º Vice Presidente.

Lívia Menezes Maia,
2º Secretário.

Elizângela Santos dos Reis,
Secretária.

Flaubler Lima Honorato,
2º Vice Presidente.

Daiane Silva Guimarães,
(Responsável pelas publicações do Poder Legislativo)